

PARECER Nº 02 DE 2016

ccj

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 91, de 2015, que *"Institui diretrizes para o Programa Creche Domiciliar, sob a responsabilidade da Mãe Crecheira para atendimento alternativo de crianças entre 0 a 4 anos no âmbito do Distrito Federal"*.

**AUTOR: Deputado Bispo Renato Andrade**

**RELATOR: Deputado Robério Negreiros**

## I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 91/2015, de autoria do Deputado Bispo Renato Andrade, que "Institui diretrizes para o Programa Creche Domiciliar, sob a responsabilidade da Mãe Crecheira para atendimento alternativo de crianças entre 0 a 4 anos no âmbito do Distrito Federal".

A proposição visa instituir diretrizes para o Programa Creche Domiciliar que funcionará em residência, sob a responsabilidade da "Mãe Crecheira", para atender crianças de 0 a 4 anos que morem nas áreas circunvizinhas. O projeto objetiva



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



atender filhos de mães trabalhadoras, que tenham renda inferior ou igual a um salário mínimo.

Segundo o autor, os programas de creches domiciliares deverão ser substituídos gradativamente, à medida que os Planos Governamentais em conformidade com o Plano Nacional de Educação, forem criando espaços permanentes para atender crianças dessa faixa etária.

A proposta ainda define que a autorização definitiva para a Mãe Crecheira, só será recebida se a mesma comprovar que possui requisitos como, ambiente físico e higiênico adequado para comportar de 4 a 6 crianças, plena capacidade física e mental, comprovar experiência de no mínimo 2 anos no cuidado de crianças de 0 (zero) a 4 (quatro) anos, não ter filhos na faixa etária das crianças atendidas e não estar inserido no mercado formal ou informal de trabalho. O trabalho socioeducativo desenvolvido por elas será assistido por órgãos assistenciais e técnicos do Distrito Federal, que também prestará assistência nos serviços de alimentação escolar e saúde.

Consta nos artigos 9º e 10º sobre o prazo de regulamentação e vigor.

Durante o prazo regimental não houve apresentação de emendas.

É o Relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, atribui à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

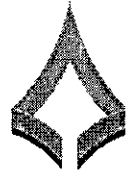
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902  
E-mail: [dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br](mailto:dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br) - [www.roberionegreiros.com.br](http://www.roberionegreiros.com.br)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 91  
FOLHA 10 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



O escopo do projeto de lei ora em análise é a expansão do atendimento às crianças de zero a quatro anos, por meio de creches domiciliares, caracterizadas como aquelas que funcionam em residências e sob responsabilidade das chamadas "mães crecheiras".

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação nesta Casa de Leis da proposta aqui analisada, uma vez que a mesma apenas visa instituir diretrizes para programa de creche domiciliar.

Ademais, o tema também se insere na competência legiferante desta Casa pela sua característica de assunto de interesse local, nos moldes do art. 30, I, da Constituição Federal.

A educação infantil é direito social do povo de responsabilidade do Estado, nos moldes do que preconiza a Constituição Federal em seus artigos 6º e 208, inciso IV, *in verbis*:

*"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."*

*"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;" [grifos nossos]*

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 29, prevê que:

*"Art. 29º. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis*

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902  
E-mail: [dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br](mailto:dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br) - [www.roberionegreiros.com.br](http://www.roberionegreiros.com.br)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 91 / 15  
FOLHA 11 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



*anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.”*

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de cada dez crianças de até três anos de idade, aproximadamente oito não frequentam creche ou escola. Pela Síntese de Indicadores Sociais do IBGE, mostra que as desigualdades continuam altas em relação ao acesso à educação infantil. Em 2012, a proporção de crianças com idade entre 2 e 3 anos que frequentavam creche era quase o triplo para o quinto da população mais rica (63%) em relação ao quinto mais pobre (21,9%) da distribuição de rendimento mensal familiar per capita.

Assim sendo, por todo o exposto e considerando que a proposição guarda estrita consonância com princípios constitucionais, legais e jurídicos como um todo, nos manifestamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 91/2015 no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

2016.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

**PSDB/DF**

## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

### PROPOSIÇÃO: PL 91/2015

Institui diretrizes para o Programa Creche Domiciliar, sob a responsabilidade da Mãe Crecheira para atendimento alternativo de crianças entre 0 a 4 anos no âmbito do Distrito Federal.

AUTORIA: **Dep. Bispo Renato Andrade**

RELATORIA: **Dep. Robério Negreiros**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 14/06/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	✓					
Chico Leite					x		
Robério Negreiros					x		
Raimundo Ribeiro	ADHOC R	x					
Bispo Renato Andrade		x					
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
<b>Totais</b>		<b>3</b>				<b>2</b>	

### RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

13<sup>a</sup> Ordinária

<sup>a</sup> Extraordinária

Eduardo Miranda Melis  
Secretário – CCJ